



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720338/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.531 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente SB4 PATRIMONIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

SALDO CREDOR DE CAIXA. DESCONSIDERAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO.

De acordo com o artigo 364 do CPC/73 o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declararem terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por comprador e vendedor, em escritura pública, de que o valor foi pago em nota promissória antes da lavratura, portanto se a presença do escrivão ou tabelião gera simples presunção de fato, mas não ficção jurídica intransponível.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO.

Para afastar a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de caixa feito por sócio é necessário comprovar a efetividade da entrega e a boa origem dos recursos, ou seja, que o numerário entregue à empresa provém de receitas não tributáveis desta.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas na legislação para tanto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Constatada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a qualificação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe relativa aos tributos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, num valor total constituído de R\$ 904.305,78, neste incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sendo apurado, após a sua recomposição, **Saldo Credor de Caixa**, o que caracterizou omissão de receita, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.249/95, art. 12, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 24 da Lei n.º 9.249/95 e arts. 518, 527 e 528 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), e **Suprimento de Caixa por Sócios e Administradores**, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.249/95, art. 12, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 24 da Lei n.º 9.249/95 e arts. 282, 518, 527 e 528 do RIR/99.

Foi aplicada ainda a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, I, e §1º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

A contribuinte apresentou impugnação, na qual, após um breve relato dos fatos, assim se defende:

- inicialmente, traz uma breve síntese dos fundamentos da autuação fiscal;
- em seguida, passa a arrazoar sobre o suposto saldo credor de caixa e a omissão de receitas;
- prossegue tecendo razões sobre a improcedência da acusação de que houve omissão de rendimentos consistentes em suprimentos de sócios de origem e entrega não comprovada;
- mais adiante, alega a impossibilidade de aplicação da multa qualificada ao caso, como também da aplicação da Taxa Selic sobre a multa de ofício;

Por fim, requer o acolhimento da impugnação apresentada para o fim de que seja cancelada a integralidade do auto de infração, pelas razões expostas e por medida de justiça. Caso assim não entenda, requer-se seja reconhecida a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada.

Em 09 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Mantém-se a exigência fiscal, quando não ficar demonstrado e comprovado eventual equívoco no trabalho de recomposição do caixa, cujo saldo se apresenta credor.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO.

Para afastar a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de caixa feito por sócio é necessário comprovar a efetividade da entrega e a boa origem dos recursos, ou seja, que o numerário entregue à empresa provém de receitas não tributáveis desta.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas na legislação para tanto.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, os juros de mora incidem também sobre a multa de ofício, a partir de seu vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Constatada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.

Cientificada (AR fls. 1588), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1590/1674, no qual reitera os fundamentos já suscitados.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) BREVE RESUMO DA LIDE

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sendo apurado, após a sua recomposição, **Saldo Credor de Caixa**, o que caracterizou omissão de receita, nos termos do art. 281, incisos I e II, art. 923 e 924, todos do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99) e **Suprimento de Caixa por Sócios e Administradores**, nos termos

do art. 3º da Lei n.º 9.249/95, art. 12, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 24 da Lei n.º 9.249/95 e arts. 282, 518, 527 e 528 do RIR/99..

De acordo com o relatório fiscal a Recorrente teria contabilizado as aquisições de imóveis e os respectivos pagamentos de forma diversa das operações efetivamente realizada

Foram expedidos termos de intimação com a solicitação de esclarecimentos aos vendedores dos imóveis adquiridos. Em resposta a essas intimações todos os vendedores dos imóveis adquiridos informaram que os imóveis com pagamentos à vista, em moeda corrente, na data da lavratura da escritura, sem emissão da nota promissória constante da contabilidade da Recorrente;

Concluiu a fiscalização que a Recorrente teria omitido na conta “caixa” do ano-calendário de 2008, os pagamentos referentes às aquisições dos imóveis, bem como teria registrado obrigações inexistentes na “conta a pagar”, pois as aquisições imobiliárias teriam sido pagas à vista

Para dar suporte às aquisições dos imóveis acima mencionados a fiscalizada contabilizou empréstimos, em dinheiro, da sócia (Ana Paula) que serviram de suprimento de caixa. A fiscalização desconsiderou os mencionados contratos por não possuírem os requisitos previstos no artigo 221 do Código Civil, bem como pelo fato de que o simples registro contábil dos empréstimos relativos ao ano de 2011, não comprova a origem dos recursos, uma vez que não estaria lastreado em documentação comprobatória.

Alega também que, mesmo que os contratos de mútuo preenchessem os requisitos do artigo 221 e que os empréstimos tivessem sido corretamente contabilizados não serviriam de prova, uma vez que, em auditoria interna efetuada em face do sócio majoritário foram identificados os seguintes fatos:

- a) Os contratos de mútuo foram assinados somente pela sócia administradora (Ana Paula), como mutuante e mutuária;
- b) Nos contratos não consta a anuência do sócio majoritário (Hussan Aref Saab) e nem da outra sócia administradora (Marisa Venturini Saab)
- c) A sócia mutuante não teria como comprovar documentalmente a movimentação do numerário que teria sido realizada em dinheiro, pois nenhum documento vinculado a instituições financeiras (cheque emitido pela mutuante nominal à mutuária, extratos bancários da mutuante onde aparece o valor debitado e da mutuária o valor creditado, no mesmo valor e data) foi apresentado à fiscalização.

Considerou também a fiscalização que a Recorrente teria ocultado dolosamente a ocorrência do fato gerador em valores superiores aos declarados, motivo pelo qual, aplicou a multa qualificada no montante de 150%

A contribuinte apresentou impugnação, na qual alega serem improcedentes as presunções adotadas pela fiscalização e sob a impossibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar os valores e meios de pagamento das operações pactuadas entre as partes através de escrituras públicas de venda e compra;

Em relação ao suprimento de caixa apresenta uma série de argumentos contrários às constatações efetuadas pela fiscalização, uns referentes aos contratos de mútuos celebrados e sua validade, outros referentes à empresa Profissional Park Estacionamento e Parqueamento, empresa esta que supostamente teria dado origem ao suprimento de numerário da sócia Ana Paula, mediante distribuição de lucros, feita, segundo relata, em dinheiro. Neste caso, arrazoa sobre as receitas reconhecidas mediante retificação de DIPJs, a não apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, o contrato de prestação de serviços com o Hospital Albert Einstein, as DIRPFs retificadas

pela mutuante Ana Paula para fins de aquisição de disponibilidade econômica e de renda, a possibilidade de apresentação de declarações retificadoras, a espontaneidade na entrega das referidas declarações, a coincidência de datas de entrega das declarações retificadoras com a data de indiciamento de seu sócio majoritário pelo Ministério Público de São Paulo, a negação de fé dos livros Diário etc. No caso dos contratos de mútuo, alega a contribuinte que a fiscalização só poderia desconsiderar contratos se fosse provada a sua efetiva falsidade, pois não se pode negar validade a documentos firmados entre particulares sem produzir prova da inidoneidade de tais documentos:

A decisão recorrida negou provimento à impugnação por entender que, nos termos do artigo 215 do Código Civil não atribuem às escrituras públicas a presunção absoluta cabendo a prova em contrário efetivamente realizada pela fiscalização. Em relação à infração relativa ao suprimento de caixa, concluiu que a simples comprovação da saída dos recursos, no caso, da empresa Profissional Park Estacionamento e Parqueamento, na forma de distribuição de lucros para sócia Ana Paula Saab Zamudio, e a entrada desses recursos na conta da empresa, mediante a apresentação dos 'Contratos de Mútuo' e escrituração dos respectivos valores, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas, pois seria necessário comprovar que os recursos ingressados tem origem externa.

Em seu recurso voluntário a recorrente reitera as alegações já suscitadas.

2) DO VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS CONSTANTE DE ESCRITURAS PÚBLICAS.

Conforme já mencionado a fiscalização apurou saldo credor de caixa ao verificar junto aos alienantes dos imóveis adquiridos pela Recorrente que estes não tinham sido quitados mediante a emissão de notas promissórias (como consta da sua contabilidade) mas através de pagamento à vista e que os valores eram inferiores aos contabilizados. Confira-se:

3- A fim de constatar se os imóveis supramencionados foram adquiridos pelos valores e formas de pagamentos registrados na contabilidade, intimamos os alienantes a prestarem esclarecimentos, sendo que os abaixo descritos, foram divergentes dos registros contábeis, a saber:

ANEXO VI - Imóvel localizado na Rua Coriolano, 1852 - Apto 93 - Lapa - Edifício RESIDENZIALE MONTECATTINI - São Paulo/SP - Matrícula No. 117.031 - Vendedor: **ARTUR LUIZ DOS SANTOS** - CPF 142.670.498-40.

- Intimado em 21/10/2013 a prestar esclarecimentos sobre a venda do imóvel, compareceu, juntamente com sua esposa, **NADIA MARFIZIA BEZZERA DOS SANTOS**, ambos declarando que o imóvel foi vendido efetivamente pelo valor de **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais), que não se atentaram para o valor constante da escritura à época da lavratura da mesma, tendo reparado somente agora quando da intimação da Receita Federal do Brasil. Os pagamentos foram realizados dentro de uma agência do BANCO REAL, localizada na Av. Washington Luiz, no bairro de Santo Amaro, adotando-se o procedimento a seguir relatado: O representante da compradora Sr. ALEXANDRE SCHEID LOPES e os vendedores se encontraram na agência, onde o representante da compradora efetuou o pagamento da hipoteca, em dinheiro, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), pagou ainda, em dinheiro, as taxas de condomínio atrasadas nos valores de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e de R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 82.150,00 (oitenta e dois mil cento e cinquenta reais). Após essa operação, a compradora do imóvel, efetuou um depósito, em dinheiro, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) na conta corrente 0.000894-4 em nome de NADIA MARFIZIA BEZZERA DOS SANTOS, totalizando assim, o valor de R\$ 169.150,00 (cento e sessenta e nove mil cento e cinquenta reais). Essa operação se deu dentro do ano de 2009 e, portanto, desconhecem a emissão de qualquer Nota Promissória. A diferença de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) entre o valor de venda e o valor total das contas quitadas, refere-se a pequenas taxas que foram pagas também em dinheiro, pela adquirente do imóvel. Apresentaram cópia do extrato bancário para justificar as alegações.

Obs.: O valor é maior do que consta na escritura e foi recebido no ato da assinatura da mesma. A ESCRITURA FOI LAVRADA EM 24/04/2009, com o valor de R\$ 40.000,00 e, a fiscalizada registrou o pagamento na contabilidade em 03/04/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (Fls. 2 Razão 2009 - ANEXO "E"). NOTA PROMISSÓRIA INEXISTENTE.

ANEXO XVIII - Imóvel localizado na Rua Moliere, 273 - Santo Amaro - São Paulo/SP - Matrícula No. 90.609 - Vendedor: **SANDRO IADANZA**- CPF 918.827.707-06.
- Intimado em 21/10/2013 a prestar esclarecimento, alegou através de correio eletrônico, estar impossibilitado de comparecer por motivo de doença, tendo enviado o depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de São Paulo em que declara que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 365.000,00 e que esse valor foi recebido em dinheiro na data da lavratura da escritura.
Obs.: Valor é o mesmo informado na escritura. Pagamento realizado à vista, na data da assinatura da escritura (05/11/2010). A fiscalizada registrou o pagamento na contabilidade em 31/10/2011, embora, a suposta nota promissória deveria ser quitada em 20/01/2011, conforme consta da escritura. (Fls. 9 Razão 2011 - ANEXO "E"). NOTA PROMISSÓRIA INEXISTENTE.

ANEXO XXI - Imóvel localizado na Rua Funchal, 513 Escritórios 11 e 12 - Edifício Aeroporto II - Vila Olímpia - São Paulo/SP - Matrículas Nos. 20756 e 20757 - Vendedora: **ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**- CNPJ 05.816.526/0001-68
- Intimada em 12/03/13 e 14/06/13, esclareceu por escrito que a venda foi realizada pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), recebendo R\$ 200.000,00 em moeda corrente e R\$ 200.000,00 em cheque e, que todos os valores foram depositados na conta corrente da empresa no banco do Brasil S/A, apresentando cópia do extrato bancário com onde aparecem os lançamentos.
Obs.: Valor é o mesmo da escritura, recebido à vista R\$ 200.000,00 em dinheiro e R\$ 200.000,00 em cheque, na data da lavratura (15/06/2011), depositados em 20/06/2011. A fiscalizada NÃO contabilizou nem o que estava mencionado na escritura, o pagamento de R\$ 200.000,00 na data da lavratura escritura (15/06/2011). (Fls. 6 Razão 2011 - ANEXO "E"). NOTA PROMISSÓRIA INEXISTENTE.

ANEXO XXII - Imóvel localizado na Rua Dr. Ferreira Lopes, 317 - Apto 132 BL B - Torre I - Edifício GREEN PARK - Vila Sonia - São Paulo/SP - Matrículas Nos. 258.212, 258.267 e 258.268 - Vendedora: **EDINA APARECIDA CINTRA** - CPF 607.994.558-49.
- Intimada em 04/11/2013 a prestar esclarecimento, declarou que o imóvel em questão foi vendido efetivamente pelo valor que consta na escritura R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo apartamento e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas 2 (duas) vagas de garagem. Que 3 (três) dias antes, aproximadamente, da data da lavratura da escritura, 28/07/2011, recebeu um "contratinho" de compra e venda do imóvel pela empresa SB4 PATRIMONIAL LTDA. e, este documento mencionava que o pagamento estaria vinculado a uma Nota Promissória com vencimento para janeiro de 2012, não concordando a princípio, pois estava vendendo o imóvel barato e não aceitaria receber o valor após a lavratura da escritura, foi quando o Sr. ALEXANDRE SCHEID LOPES, que estava representando a empresa, justificou que era só pro forma, o pagamento seria efetuado na data da lavratura da escritura. Ficou em seu poder somente uma cópia do "contratinho", sendo que deveria trazê-la no dia da assinatura da escritura, orientação recebida do representante da empresa, que ficou com a Nota Promissória. No dia 28/07/2011, compareceu à imobiliária de propriedade do Sr. ALEXANDRE, para assinatura da escritura, que já estava assinada pela compradora; recebeu o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em espécie que conferido juntamente com o representante da empresa, a quem entregou o "contratinho" nas mãos desse senhor, que rasgou juntamente com a Nota Promissória.
Obs.: O valor é o mesmo da escritura, recebido a vista na data da lavratura. A fiscalizada contabilizou a aquisição do imóvel na mesma data da lavratura da escritura, porém, o registro do pagamento foi postergado para o ano seguinte. (Fls. 18 e 35 Razão 2011 - ANEXO "E"). NOTA PROMISSÓRIA INEXISTENTE.

Em sua defesa, a contribuinte alega, em síntese, que as presunções efetuadas foram equivocadas, porquanto a fiscalização não poderia desconsiderar os valores e meios de pagamento das operações pactuadas entre as partes através de escrituras públicas de compra e venda, documentos estes dotados de fé pública, tendo por base apenas declarações de vendedores de 5 (cinco) imóveis, as quais são totalmente diferentes do que consta nas escrituras públicas, assim como das operações realmente realizadas.

A questão central em discussão no presente processo é se poderia a fiscalização desconsiderar os valores constantes da contabilidade da contribuinte, os quais estariam lastreados em documentos dotados de fé pública. A decisão recorrida provimento à mencionada alegação com base nos seguintes fundamentos:

De fato, nos termos do art. 215 da Lei n.º 10.406/02, o Código Civil Brasileiro, a escritura lavrada em cartório tem fé pública, o que significa dizer que é documento dotado de **presunção** de veracidade. O que ocorre com a presunção legal do referido dispositivo é a desnecessidade de se provar os fatos contidos na escritura (à luz do que dispõe o art. 334, IV, do Código de Processo Civil) e também a inversão do ônus da prova, em desfavor de quem, eventualmente, suscite a sua invalidade, ou seja, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta, é relativa, podendo ser afastada diante de prova em contrário. Isso porque "a presunção de autenticidade e de veracidade do conteúdo que paira sobre tais documentos é uma presunção iuris tantum,

que, por isso mesmo, pode ceder diante de prova em contrário. Para isso, é necessário que a parte contra quem se produziu o documento, suscite na forma e no prazo do art. 390 e seguintes, o incidente de arguição de falsidade, nos casos de falsidade material, ou demonstre, por outros meios de prova, a sua falsidade ideológica”¹.

Outro não é o motivo pelo qual os arts. 214 e 216 da Lei n.º 6.015/76 (Lei de Registros Públicos) assim determinam: “As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta” e “O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução”. Portanto, por exemplo, a quitação dada em escritura pública não é uma “verdade indisputável”, na medida em que admite a prova de que o pagamento não foi efetivamente realizado, evidenciando, ao fim, a invalidade do instrumento em si, porque eivado de vício que o torna falso. Assim, também, a forma como foi realizado o pagamento (em dinheiro e/ou com a emissão de nota promissória, etc.), declarada na escritura, não é absoluta, incontestável, porquanto admite-se prova em contrário do seu *modus operandi*.

Para efeitos tributários, contudo, são considerados os fatos efetivamente ocorridos. Os dados transcritos na escritura pública não gozam de presunção absoluta de veracidade, ou seja, o seu conteúdo econômico pode ser infirmado por outros meios de prova. E isto porque, como visto, no Brasil - ao contrário do que ocorre em outros países, como a Alemanha -, as escrituras públicas de transmissão de propriedade não atestam, de forma absoluta e inoponível, o conteúdo da transação às quais estão associadas, ou seja, seus dados gozam de presunção apenas relativa de veracidade.

Veja que a veracidade das informações prestadas no documento público, no caso, nas escrituras públicas de compra e venda, foi infirmada pela declaração dos vendedores de que não houve emissão de notas promissórias nas citadas operações (pagamento efetuado segundo declaração prestada pelos vendedores dos imóveis).

No caso, como a contribuinte registrou as notas promissórias no passivo de sua contabilidade, caberia à defesa a sua apresentação para afastar a presunção levada a efeito, tendo em vista que, como os pagamentos já teriam sido efetuados, os referidos documentos teriam que estar em seu poder para fazer prova de liquidação das dívidas juntos aos credores e para comprovar junto à fiscalização o seu devido resgate e a sua existência.

Com efeito, a autoridade administrativa, após uma análise detalhada dos fatos, das justificativas e dos elementos apresentados pela contribuinte, da documentação contábil da empresa e das declarações apresentadas por todos os vendedores dos imóveis, detectou a ocorrência de infração à legislação tributária: omissão de receita, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa

Correta a decisão recorrida. Isso porque, conforme o disposto no artigo 364 do CPC/73 (art. 405 do CPC/2015) o documento público só faz provas dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declararem terem ocorrido em sua presença. Confira-se:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar **que ocorreram em sua presença** (grifamos)

Vale dizer, as declarações feitas pelos vendedores ou compradores, feitas em escrituras públicas, antes da lavratura da escritura geram simples presunção de fato podendo ser desconsiderada mediante prova em contrário.

O referido entendimento foi referendado pelo Acórdão nº 01-05.422 da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na situação analisada pela CSRF tratava-se de um recurso especial

interposto pela PGFN contra o acórdão que diante das provas trazidas pela contribuinte não poderia prevalecer a imputação de omissão de receitas fundado no fato de que houve pagamento à vista, conforme constava da escritura. A PGFN pretendia a manutenção do lançamento sob a alegação de escritura pública era dotada de fé pública. A CSRF negou provimento ao recurso sob os mesmos pressupostos desenvolvidos nesse voto. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.000354/00-16
Recurso nº. : 108- 131151
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/ 01- 05.422

PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação liquidada.

Do voto do Conselheiro Relator Jose Clovis Alves destaca-se o seguinte trecho;

De início dá para perceber a fragilidade do argumento da recorrente diante dos fatos pois o pagamento teria sim fé pública se o tabelião tivesse declarado que tal fato ocorrera em sua presença, porém o que fez foi tão somente escrever aquilo que lhe declararam as partes, assim admite-se contestação de terceiros, inclusive o fisco quanto ao valor, pois essa parte não tem fé pública, visto que somente o teria se o evento "PAGAMENTO" tivesse ocorrido na presença do tabelião.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, conforme se verifica pelas ementas dos Recursos Especiais 4.365/RS e 37.173-2 abaixo reproduzidas:

Superior Tribunal de Justiça
00094

010-139M

RECURSO ESPECIAL Nº 37.173-2 SP (93.0020681-8)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : EL DORADO S/A COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS : DRS. JUSTINIANO PROENÇA E OUTROS
DRS. AUGUSTO NOVAES BUENO E OUTRO

EMENTA

Documento público - Valor probante
O documento público faz prova dos fatos que o
funcionário declarar que ocorreram em sua presença.
Assim, tratando-se de declarações de um particular,
tem-se como certo, em princípio, que foram
efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu
conteúdo corresponda à verdade.

Cida

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 4.365 - RIO GRANDE DO SUL (Reg. 90.0007510-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
RECORRENTE: CIA. ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDOS: JOÃO FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO
ELZA MARLENE LARA SABBI E OUTRO

EMENTA

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO
DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO ELIDIDA-I - O Boletim de Ocorrência goza de presunção *juris tantum* de ver-
racidade, prevalecendo até que se prove o contrário.II - Dispõe o art. 364, do CPC, que o documento público faz prova
não só de sua formação, mas, também, dos fatos que o escrevê-lo, o
tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.III- Esse fato, todavia, não implica em sua aceitação absoluta. Po-
de o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver el-
mentos inverídicos.

IV - Recurso conhecido e provido.

Sendo assim, a presunção relativa a omissão de receita por saldo foi corretamente
constituída nos termos do artigo 281 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte
a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-
lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (Grifou-se)

Sendo assim, como corretamente observou a decisão recorrida, caberia à contribuinte
comprovar a improcedência da presunção levada a efeito, mediante prova da não ocorrência dos
saldos credores de caixa, **o que se daria, neste caso específico, com a apresentação das notas
promissórias registradas no passivo de sua escrituração contábil, que dariam respaldo às suas
alegações** (como os pagamentos já teriam sido efetuados, os referidos documentos teriam que estar
em seu poder para fazer prova de liquidação das dívidas juntos aos credores e para comprovar junto à
fiscalização o seu devido resgate e existência). Como não o fez (inclusive agora, na peça recursal
apresentada), foi procedida, de forma correta, a recomposição do saldo da conta Caixa, donde foi
apurado saldo credor, infração esta caracterizada como omissão de receita.

3) DO SUPRIMENTO DE CAIXA.

Em seu recurso voluntário a recorrente reiterou as alegações já suscitadas quando da impugnação sem refutar alegação da decisão recorrida de que mesmo que se fosse admitida a comprovação dos recursos da empresa Profissional Park Estacionamento e Parqueamento na forma de distribuição de lucros para a sócia Ana Paula Zaab Samudio, e a entrada desses recursos na conta da empresa, mediante apresentação dos contratos de mútuo e a escrituração dos respectivos valores, não seria suficiente para afastar a presunção de receitas. Confira-se:

Nesse ponto, cabe um adendo, pois me parece que a defesa não entendeu a natureza da infração. Ora, a simples comprovação da saída dos recursos, no caso, da empresa Profissional Park Estacionamento e Parqueamento, na forma de distribuição de lucros para a sócia Ana Paula Zaab Samudio, e a entrada desses recursos na conta da empresa, mediante a apresentação dos ‘Contratos de Mútuo’ e escrituração dos respectivos valores, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas. Tampouco a disponibilidade financeira do sócio, que, no caso, sequer informou em DIRPFs originais os valores recebidos. Para tanto, é necessário comprovar que os recursos ingressados têm origem externa ou que não correspondam a receitas tributáveis da empresa. Para corroborar esse entendimento, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão CSRF n.º 9101-00.387, de 01.10.2009, de relatoria da Conselheira Adriana Gomes Rego:

[...] penso que se fosse essa a melhor exegese [apenas demonstrar a efetiva saída do numerário da conta do sócio para a conta da empresa - acrescente] sequer seria necessário se exigir a origem, já que a discussão da infração "suprimento de numerário pelo sócio" ocorre, via de regra, quando já se sabe que o montante que ingressou na conta Caixa ou Bancos da empresa veio do sócio. Aliás, a presunção é de omissão de receitas, justamente porque se tem comprovado que saiu dinheiro do sócio para a empresa, sem que tal montante tenha sido contabilizado como receita, mas sim como um empréstimo feito à pessoa jurídica. A presunção, salvo prova em contrário, é de que se trata de uma receita da atividade ou mesmo não operacional, que foi contabilizada de forma errada, com vistas a reduzir o resultado do período. Logo, o que afasta tal presunção é, também, a demonstração da origem desse ingresso para a empresa, ou seja, a que título ele ingressou, o que levou o sócio a efetuar esse suprimento.

(...)

Nessa linha de raciocínio, a fiscalização verificou, nos livros contábeis da requerente, que esta efetuou, respectivamente, nos anos de 2009, 2010 e 2011, o registro contábil de empréstimos recebidos de sócios nos valores de R\$ 620.000,00, R\$ 410.000,00 e R\$ 530.000,00. Em razão disso, a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade de tais aportes, ou seja, os suprimentos de caixa efetivados nos anos em questão. Em resposta, a contribuinte apresentou cópia de contratos de mútuo firmados em relação aos valores mutuados em 2009 e 2010, sendo esclarecido que no ano de 2011 não houve a celebração de contrato de mútuo em razão dos empréstimos celebrados terem sido quitados neste mesmo ano.

Correta a decisão recorrida. Conforme já pacificado pela Súmula nº 95 deste Conselho “a presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos”

Este também é o entendimento unânime, como não poderia deixar de ser dado o caráter vinculante das súmulas, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-005.507, abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE RECURSOS POR EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS. SÚMULA CARF Nº 95.

De acordo com a Súmula CARF nº95, “a presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos”.

Considerando que essa interpretação é vinculante, a decisão recorrida, ao afastar a presunção legal de omissão de receitas apenas com base no contrato de mútuo, declaração de imposto de renda do sócio e registros contábeis da empresa, deve ser reformada, afinal o contribuinte não conseguiu elidir a aplicação da norma presuntiva em questão pelo meio de prova hábil, qual seja, a comprovação da origem dos recursos e respectiva entrega.

A conclusão acima exposta está em consonância com o disposto no art. 368, parágrafo único da Lei n.º 5.869/73 (Código do Processo Civil) de acordo com o qual o documento particular prova a declaração mas não o fato declarado, competindo ao interessado, em sua veracidade, o ônus de provar o fato.

Assim, a despeito de todas as alegações da recurso, a fiscalização, após um minucioso e detalhado trabalho, coletou dados mais do que suficientes a dar respaldo à infração apurada.

Sendo assim, diante do fato de que a contribuinte não conseguiu infirmar o lançamento, conclui-se pela sua manutenção

4) DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Em relação à qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, alega a Recorrente que não está presente no caso vertente o dolo ensejador da qualificação, pois não ocorreu qualquer omissão de receita alegada na acusação fiscal, que está fundada em presunções e ilações que não encontram amparo em prova documental.

Nesse ponto, o trabalho fiscal foi claro ao dispor que a qualificação da multa não se daria unicamente em razão do fato ensejador da aplicação da presunção legal relativa ao saldo credor de caixa, mas pelo fato de a contribuinte ter ocultado dolosamente a ocorrência do fato gerador ao registrar valores superiores aos declarados. Confira-se:

Sendo assim, uma vez comprovada os fatos que deram ensejo a demonstração do dolo, correta a qualificação da multa.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio